



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07813/20

Fl. 1/4

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ingá

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

Responsável: Alcides Gomes de Andrade

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES –ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIADA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 –REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC /2020

### RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Ingá, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Presidente, Sr. Alcides Gomes de Andrade.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 111/115, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 513, de 21 de dezembro de 2018, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 1.519.332,00;
2. transferências recebidas somaram R\$ 1.529.354,64, correspondentes a 100,66% do valor previsto;
3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 1.529.354,62, correspondendo 100,62% do valor fixado;
4. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 68,23% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. a despesas com pessoal, importando em R\$ 1.274.662,88 corresponderam a 2,62% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
7. pagamento integral das contribuições previdenciárias;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 07813/20**

**Fl. 2/4**

8. não há registro de denúncias no exercício;

9. foram evidenciadas as seguintes irregularidades: a) despesa orçamentária acima do limite fixado na CF (R\$ 28.543,38), e b) contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em desacordo com o Parecer PN TC 00016/17.

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de defesa, juntamente com a prestação de contas anuais, conforme Certidão Técnica, fls. 118, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 125/247.

Analisando os documentos que compõe a prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Ingá e a defesa, a Auditoria não acatou os argumentos da defesa e manteve a irregularidade inicialmente apontada.

Analisou, também, a denúncia apresentada no Processo TC 1169/20, juntado a este, concluindo, após a defesa apresentada, pela procedência parcial da denúncia de fls. 292-296, sendo identificadas as seguintes irregularidades: a) prática de nepotismo em relação à contratação do Sr. FRANCISCO DE ASSIS GUEDES DE ANDRADE, filho do Presidente da Câmara Municipal de Ingá, para o exercício do cargo em comissão de tesoureiro; b) não atendimento ao Princípio da Razoabilidade, considerando a coexistência de atribuições entre empresas contratadas para acompanhamento da gestão, como também em relação às atribuições de servidores da Câmara Municipal.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que se manifestou através do Parecer nº 01083/20, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando, resumidamente:

1. Irregularidade da prestação de contas anual do gestor da Câmara Municipal de Ingá, Sr. Alcides Gomes de Andrade, relativa ao exercício de 2019;
2. Declaração de atendimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, referente ao sobredito exercício;
3. Aplicação de multa ao gestor, com fulcro no artigo 56, incisos II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por transgressão a preceitos constitucionais e a normas consubstanciadas na Lei 8666/93;
4. Recomendação à Presidência da Câmara Municipal de Ingá, no sentido de conferir estrita observância aos limites constitucionais relativos a despesas do ente (a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e sob pena de responsabilidade), às normas previstas na Lei nº 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17 (quando das futuras contratações de assessoria e consultoria jurídica), aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (quando da realização das contratações públicas);
5. Representação ao Ministério Público do Estado acerca dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07813/20

Fl. 3/4

indícios da prática de atos de improbidade administrativa por parte do Presidente da Câmara Municipal, consubstanciados na nomeação de parentes para cargos não políticos (nepotismo), a fim de adotar as medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da Auditoria, restaram as seguintes irregularidades: 1. Despesa orçamentária acima do limite (R\$ 28.543,38) fixado na CF (subitem 4.1); 2. Contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em desacordo com o Parecer PN TC 00016/17; 3. Procedência parcial da denúncia de fls. 292-296, sendo identificadas as seguintes irregularidades: 3.1. Prática de nepotismo em relação à contratação do Sr. Francisco de Assis Guedes de Andrade, filho do Presidente da Câmara Municipal de Ingá, para o exercício do cargo em comissão de tesoureiro; e 3.2. Não atendimento ao Princípio da Razoabilidade, considerando a coexistência de atribuições entre empresas contratadas para acompanhamento da gestão, bem como em relação às atribuições de servidores da Câmara Municipal. Tocante à despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, o Relator verificou que a despesa total da Câmara, em 2019, correspondeu a R\$ 1.529.354,62, ultrapassando em R\$ 28.543,38 o limite permitido (R\$ 1.500.811,24), segundo a Unidade Técnica. No entanto, observa-se que a referida despesa foi exatamente igual ao valor transferido pela Prefeitura, que, inclusive, não foi motivo de qualquer restrição por parte da Auditoria. Diante a incongruência de informação, o Relator desconsidera a eiva apontada, sem prejuízo de recomendação à gestão da Câmara Municipal de Ingá, no sentido de conferir estrita observância aos limites constitucionais relativos a despesas do ente, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão.

Atinente à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (contratação de contador e advogado), apesar de o Tribunal ter emitido o Parecer Normativo PN TC 00016/2017, entendendo que os serviços jurídicos e contábeis, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, não excluiu a possibilidade de serem realizados por terceiros, desde que verificadas as hipóteses previstas na Lei de Licitações e Contratos. Esta Câmara, em diversos julgados da espécie, nos casos trazidos à baila, tem se posicionado pela legalidade das contratações. Portanto, o Relator entende que a constatação da Auditoria não deve macular as contas prestadas.

Respeitante às irregularidades consideradas procedentes na apuradas na denúncia feita pela Auditoria, quais sejam, a prática de nepotismo, nomeação do Sr. Francisco de Assis Guedes de Andrade, filho do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07813/20

Fl. 4/4

Presidente da Câmara Municipal de Ingá, para o exercício do cargo em comissão de Tesoureiro, e, bem assim, a contratação de empresas e pessoa física para realização de serviços que poderiam ser atribuídos a servidores da Câmara Municipal; o Relator entende, no primeiro caso, está caracterizada a irregularidade, que deve ser motivo de multa, e, quanto à segunda anotação da Auditoria, considera que, sendo uma questão administrativa e de conveniência do gestor, seja motivo apenas de recomendação para que otimize a aplicação dos recursos públicos, sem qualquer penalização, uma vez que não há indicação, por parte da Auditoria, que os serviços não foram prestados.

Nesse sentido, o Relator vota pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais da mesa da Câmara Municipal de Ingá, relativa ao exercício de 2019, com aplicação de multa de R\$ 2.000,00 ao gestor, com recomendação de não repetição das falhas apontadas.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 7813/20, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anuais da mesa da Câmara Municipal de Ingá, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do então presidente, Sr. Alcides Gomes de Andrade;
2. APLICAR MULTA pessoal à referida autoridade, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a UFR/PB, em razão da prática de nepotismo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
3. RECOMENDAR à gestão da referida Câmara Municipal no sentido de não repetir as eivas apontadas pela Auditoria.

Publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 27 de outubro de 2020.

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 13:03



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 22:09



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 17:32



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO